



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500101-07.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS JOSE HENRIQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500101-07.2023.8.26.0050
Apelante: MARCOS JOSE HENRIQUE
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juiz: Roberta Hallage Gondim Teixeira
Voto nº 17790

Apelação – Furto e embriaguez a o volante – Recurso defensivo – Condenação correta e não impugnada – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão de se tratar de bem de elevado valor (automóvel) bem como pelo fato de o apelante ostentar mais de uma condenação criminal, sendo uma delas apta a gerar a reincidência e as outras a justificar o aumento na primeira fase da dosimetria, não havendo que se falar em *bis in idem* – Ausência de critério matemático rígido para exasperar a basilar – Reprimenda mantida – Acréscimo operado na segunda etapa, em razão da reincidência específica, que não se revela desproporcional – A incidência na mesma prática criminosa indica a insuficiência da pena anteriormente imposta, demonstra ousadia e acentua a reprovabilidade da conduta, justificando a elevação da pena em fração mais gravosa como forma de desestímulo na reiteração do crime – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcos Jose Henrique** contra a r. sentença de fls. 339/352, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal e no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, ao cumprimento de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime fechado, e 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias detenção, no regime semiaberto, c/c proibição do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, bem como pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a defesa requerendo a redução da pena-base ao mínimo legal, sob o fundamento de que houve *bis in idem* na fixação da basilar ao se valer o magistrado das condenações anteriores para exacerbar a pena em dois momentos distintos da aplicação da reprimenda, bem como porque o furto de veículos é modalidade comum de prática do referido delito, de modo que não se vislumbra excepcionalidade apta a ensejar o aumento da pena-base somente em razão do valor do objeto subtraído. Caso mantido o aumento, que seja efetuado de forma proporcional ao número de circunstâncias negativas. (fls. 220/232).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 375/383).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 394/397).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

O réu foi condenado pois, no dia 06 de novembro de 2022, por volta das 5h30min, no estacionamento e Lava-Rápido Miranda, situado na Av. Celso Garcia, n. 1622, Brás, cidade de São Paulo, subtraiu, para si, o veículo FIAT/PALIO, de placas CMD9505, de propriedade da vítima W.A.S. Consta, também, que, na mesma oportunidade, conduziu mencionado veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ocasião em que veio a colidir com outro veículo que se encontrava estacionado, o qual, com o impacto, foi projetado para trás atingindo um automóvel que também estava estacionado na via.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no boletim de ocorrência (fls. 03/07), laudos de fls. 18/19 e 32/32, bem como pela prova oral colhida (fls. 358).

Inequívoca também a autoria, que sequer foi impugnada pela defesa e encontra amparo em toda a prova oral, notadamente nos relatos da vítima, dos proprietários do estacionamento de onde o veículo foi subtraído, das testemunhas proprietárias dos veículos abalroados e do policial que atendeu a ocorrência.

Logo, a condenação era mesmo de rigor.

No que tange à dosimetria, nenhum reparo a ser feito.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal mediante idônea fundamentação (maus antecedentes e valor do bem, quanto ao furto, e maus antecedentes e consequências do crime, quanto à embriaguez ao volante, diante dos prejuízos patrimoniais aos proprietários dos veículos envolvidos).

De fato, não se pode desconsiderar o valor expressivo do bem apropriado (automóvel).

Sobre o assunto, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. VALOR DO BEM RECEPTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, o valor do bem é fundamento válido para a exasperação da pena-base no crime de receptação.2. **"Em crimes patrimoniais envolvendo veículo automotor, bem de elevado valor patrimonial, a conduta se reveste de maior reprovabilidade concreta, o que autoriza a exasperação da pena-base"** (AgRg no REsp n. 1.953.699/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.).3. Agravo improvido.(AgRg no AREsp n. 2.169.057/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

De igual modo, merece especial relevância o fato de o réu possuir, além da condenação utilizada para fins de reincidência, outras cinco condenações criminais.

Havendo mais de uma condenação criminal prévia, sendo uma delas apta a gerar a reincidência e as outras aptas a justificar o aumento na primeira fase da dosimetria, não há que se falar em *bis in idem*.

Sobre o assunto: *"Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte"* (AgRg no HC n. 521.476/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma) - (HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.).

Ademais, conforme o Superior Tribunal de Justiça *"em relação à fração de aumento utilizada para exasperar a basilar na primeira etapa da dosimetria, a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias"* (...) (AgRg no AREsp n. 2.383.603/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

É dizer, “*não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.*” (AgRg no HC n. 865.954/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 4/3/2024, DJe 7/3/2024).

Logo, mantenho o aumento operado na primeira etapa dosimétrica.

Na segunda etapa, foi promovido acréscimo de $1/5$ nas penas do furto e $1/6$ no crime de embriaguez ao volante em razão da reincidência (autos n.º 1502707-90.2022.8.26.0228).

Em se tratando de reincidência específica, no caso do furto, não se revela desproporcional o acréscimo em patamar mais elevado, notadamente considerando a reiteração na prática delitiva e o completo descaso do réu não apenas com o patrimônio alheio, mas também com o Judiciário.

Com efeito, incidir na mesma prática criminosa indica a insuficiência da pena anteriormente imposta, demonstra ousadia e acentua a reprovabilidade da conduta, justificando a elevação da pena em fração mais gravosa como forma de desestímulo na reiteração do crime.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Com isso, mantenho a reprimenda como imposta na r. sentença.

Por fim, ante a reincidência e os péssimos antecedentes do apelante, bem fixados o regime inicial fechado para o crime apenado com reclusão e semiaberto para o apenado com detenção.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator